

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE  
ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO INEA Nº 29 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO QUADRO DE SERVIDORES DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 5.757, de 29 de junho de 2010,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO**

**Art. 1º** - Observar-se-á o disposto nesta Resolução, para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ) aos servidores ativos e inativos integrantes das categorias funcionais a que se referem as Leis Estaduais nºs. 4.791/2006, 4.792/2006 e 4.793/2006 transferidos, para a estrutura do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.101/2007, bem como àquelas categorias criadas por esta Lei, cujos valores do Adicional de Qualificação encontram-se no Anexo II da Lei Estadual nº 5.757/2010.

**§ 1º** - O Adicional de Qualificação será devido ao servidor a partir do primeiro dia do mês subsequente à formalização do requerimento, mediante apresentação da documentação exigida na presente Resolução, em especial o diploma ou certificado de conclusão de curso de Graduação, Pós-Graduação Lato Sensu (especialização, inclusive MBA, com duração mínima de 360 horas) ou Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado) de acordo com o nível de escolaridade exigida para o cargo.

**§ 2º** - A percepção do Adicional de Qualificação ocorrerá somente após a validação de que trata o capítulo II desta resolução.

**§ 3º** - A percepção do Adicional de Qualificação pelos servidores inativos ocorrerá na forma do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 42.720/2010.

**§ 4º** - A percepção do Adicional de Qualificação não será cumulativa em nenhuma hipótese, prevalecendo sempre o referente à maior titulação acadêmica apresentada pelo servidor.

**CAPÍTULO II  
DA VALIDAÇÃO DOS TÍTULOS**

**Art. 2º** - Só serão considerados para fins de Adicional de Qualificação os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Os certificados ou diplomas conferidos por instituições não-universitárias deverão ser registrados em universidades indicadas pelo Conselho

Nacional de Educação, conforme exigido pelo art. 48, "caput", da Lei Federal nº 9.394/1996.

**Art. 3º** - Só serão considerados para fins de Adicional de Qualificação os títulos de Graduação, Pós-Graduação Lato Sensu (especialização, inclusive MBA) ou Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado) em áreas de conhecimento afins às atribuições previstas nos cargos das carreiras de que trata as Leis nºs 4.791/2006, 4.792/2006, 4.793/2006 e 5.101/2007.

**Parágrafo Único** - O título de Graduação só será considerado para efeito de concessão de Adicional de Qualificação quando tiver como beneficiários ocupantes de cargos de nível médio.

**Art. 4º** - Para fins previstos no artigo anterior serão válidos os títulos que estiverem relacionados dentro das áreas de conhecimento, conforme dispostos no Anexo III desta Resolução.

**Parágrafo Único** - Outras áreas de conhecimento afins às atribuições dos cargos do Quadro Especial Complementar, não contempladas no Anexo III, poderão ser aceitas à critério da Comissão de Adicional de Qualificação.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO**

**Art. 5º** - O servidor deve autuar seu requerimento ao Presidente do INEA, em processo próprio, encaminhando o pedido à Gerência de Gestão de Pessoas (GEGP) do INEA, conforme modelo constante no Anexo I, com a entrega dos documentos listados no Anexo II desta Resolução.

**§ 1º** - O Título de conclusão do curso poderá ser substituído, provisoriamente, por certidão emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para a Graduação, Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu.

**§ 2º** - A certidão de que trata o parágrafo anterior tem caráter provisório e validade de um ano, no máximo, prorrogável a critério da Comissão de Adicional de Qualificação. Ultrapassado o prazo para a apresentação do título definitivo, o adicional será suspenso e será cobrado o ressarcimento ao Tesouro Estadual dos valores pagos.

**Art. 6º** - A GEGP encaminhará o processo após a verificação de validade de que trata o art. 2º desta Resolução à Comissão de Adicional de Qualificação.

**Parágrafo Único** - A Comissão de Adicional de Qualificação, após deliberação, encaminhará o processo à GEGP, que dará seguimento aos trâmites legais e procedimentais.

### **CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO**

**Art. 7º** - Fica instituída a Comissão de Adicional de Qualificação, de caráter permanente, no âmbito deste Instituto.

**§ 1º**- A Comissão será composta por 3 (três) servidores e seus respectivos suplentes, designados pelo Presidente do INEA, pertencentes às seguintes unidades administrativas:

- I** - Presidência - Coordenador;
- II** - Gerência de Gestão de Pessoas;
- III** - Procuradoria.

**§ 2º** - Os membros da Comissão desempenharão suas atribuições sem prejuízo de suas funções, não percebendo para tanto emolumentos adicionais.

**Art. 8º** - Cabe à Comissão de Adicional de Qualificação:

- I** - examinar os requerimentos de concessão do adicional de acordo com o disposto na presente Resolução;
- II** - emitir parecer fundamentado e conclusivo sobre os requerimentos de que trata o inciso anterior.

**§ 1º** - Para o adequado cumprimento de suas atribuições, a Comissão se reunirá sempre que convocada pelo seu Coordenador.

**§ 2º** - A Comissão poderá solicitar novos documentos e informações ao interessado, bem como pareceres da área de exercício do requerente, sempre que entender necessário.

**Art. 9º** - Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente do INEA, após ouvir a Comissão de Adicional de Qualificação.

**Art. 10** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2010

**LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA**  
Presidente

**ANEXO I**

REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ)  
ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO  
AMBIENTE  
Servidor: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

Revogada pela Resolução INEA nº 303

Unidade/Setor: \_\_\_\_\_

Vem requerer ao Ilmo. Sr. que seja concedido o ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 5.757, de 29 de junho de 2010 e na Resolução INEA nº 29/2010.

[ ] GRADUAÇÃO

em: \_\_\_\_\_

[ ] PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

em: \_\_\_\_\_

[ ] MESTRADO

em: \_\_\_\_\_

[ ] DOUTORADO em: \_\_\_\_\_

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

ASSINATURA DO SERVIDOR ASSINATURA DA CHEFIA IMEDIA

#### ANEXO II

#### DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO ATO DE SOLICITAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

- Requerimento do Adicional de Qualificação preenchido e assinado pelo servidor (Anexo I).
- Original e Cópia do diploma ou certificado do curso de Graduação, Pós-graduação lato sensu (especialização, inclusive MBA, com duração mínima de 360h) ou Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado). O original será devolvido após conferência e autenticação da cópia.
- Cópia do Histórico Escolar do curso de Graduação, Pós-graduação lato sensu (especialização, inclusive MBA) ou Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado).

#### ANEXO III

#### CARGOS DO INEA E ÁREAS DE CONHECIMENTO AFINS

Áreas de conhecimento

Administração

Antropologia

Arquitetura e Urbanismo

Biotecnologia

Ciência da computação

Ciência da Informação

Ciência e Tecnologia de Alimentos

Ciência Política

Ciências Agrárias

Ciências Biológicas

Comunicação

Demografia

Direito

Economia

Educação

Engenharias

Farmácia

Física

Geociências

Geografia

História

Letras

Matemática

Medicina Veterinária

Meio Ambiente

Planejamento urbano e regional

Probabilidade e Estatística

Psicologia

Química

Saúde Coletiva

Sociologia

Zootecnia e Recursos Pesqueiros

Obs: Estas áreas de conhecimento são detalhadas pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - [www.capes.gov.br/avaliacao/tabela-de-areas-de-conhecimento](http://www.capes.gov.br/avaliacao/tabela-de-areas-de-conhecimento)

Revogado

2011/ANº303